



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1143/86

Estabelece normas de proteção do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, turístico, cultural, científico e ambiental do Município de Viçosa, e dá outras providências.

O povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, turístico, cultural, científico e ambiental do Município de Viçosa, por intermédio da presente Lei, fica disciplinado de conformidade com o disposto no artigo 216, § 1º da Constituição Federal, combinado com os artigos 208 e 209 da Lei Orgânica do Município de Viçosa, cuja preservação, conservação e manutenção passam a ser de interesse público.

Art. 2º - Os bens abrangidos pela presente Lei poderão ser de natureza material e imaterial, desde que sejam de interesse do Município de Viçosa.

Art. 3º - Os bens enquadrados na categoria do artigo 1º e que por essa razão devam ser preservados serão tombados, mediante procedimento administrativo, de iniciativa ou não do Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo, ouvido o referido Conselho, proferir decisão definitiva e fazer a inscrição do bem num Livro de Tombo.

Art. 4º - Os bens a que se refere o "caput" do artigo 1º só passarão a ser considerados como de interesse cultural ou ambiental do Município depois da verificação do seguinte procedimento:

- a) enquadramento dos bens dentro das especificações constantes das modalidades previstas no artigo 1º da presente Lei;**
- b) expedição de um parecer conclusivo do Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental sobre a conveniência e oportunidade da integração do respectivo bem ao patrimônio cultural ou ambiental do Município;**
- c) inscrição, junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo, no Livro de Tombo da respectiva categoria a que pertencer, de acordo com as especificações do artigo 5º desta Lei.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo efetuará os referidos tombamentos nas seguintes modalidades:

- a) Livro I - para bens de natureza cultural;
- b) Livro II - para bens de natureza ambiental.

Art. 6º - O tombamento de qualquer bem, seja cultural ou ambiental, deverá ser processado sob três modalidades distintas:

- a) Tombamento de ofício;
- b) Tombamento voluntário;
- c) Tombamento compulsório.

Parágrafo Primeiro - O tombamento de ofício recairá sobre bens públicos.

Parágrafo Segundo - O tombamento voluntário será feito sobre bens pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo Terceiro - Apenas em casos excepcionais, o tombamento poderá ser executado compulsoriamente, quando o proprietário do bem se recusar a anuir ao referido tombamento.

Art. 7º - O tombamento terá a seguinte tramitação processual:

- a) o de ofício se processará após decisão da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo, que a comunicará, por escrito, à entidade a que pertencer o bem ou sob cuja guarda estiver, a fim de que o tombamento se torne legal para todos os efeitos;
- b) o voluntário deverá ser precedido de solicitação, por escrito, do proprietário do bem, dirigida ao Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, demonstrado o enquadramento nas especificações do art. 1º da presente Lei;
- c) o compulsório, como forma excepcional, sujeitar-se-á à iniciativa do Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, que notificará o proprietário do bem para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento da notificação, ou caso contrário, apresente impugnação, devidamente fundamentada, dentro no mesmo prazo.

Parágrafo Primeiro - O prazo para a impugnação é peremptório e decadencial, ensejando, se não apresenta-la, a inscrição do bem, de ofício, no Livro de Tombamento respectivo, no Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 38570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Segundo - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundar, no prazo especificado na alínea "c" deste artigo, será encaminhada ao Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, a fim de que seja apreciada a conveniência ou não do referido tombamento;

Parágrafo Terceiro - O Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data do recebimento da impugnação, proferirá Parecer Conclusivo, que deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo para a decisão.

Art. 8º - Nulo será o Tombamento efetuado sem o atendimento do devido processo legal para sua formação e a oportunidade de ampla defesa.

Art. 9º - A abertura do processo de tombamento assegura a preservação do bem até a decisão final, a ser proferida dentro de sessenta (60) dias, a contar da notificação do proprietário, ficando sustada, desde logo, qualquer modificação ou destruição do bem.

Art. 10 - A restrição à modificação ou destruição do bem, na fase de abertura do processo de tombamento, será qualificada como tombamento provisório, cujos efeitos são equiparados aos do tombamento definitivo, salvo quanto ao registro no Cartório Imobiliário e ao direito de preferência que deverá ser reservado ao Município.

Parágrafo Único - O tombamento provisório não poderá ser instrumento para protelação do prazo legal estipulado no art. 8º.

Art. 11 - Após a decisão da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O recurso escrito deverá ser instruído com os documentos comprobatórios do alegado e apresentado no protocolo da Prefeitura Municipal, para encaminhamento ao Prefeito, no prazo de dez (10) dias contados a partir da ciência da decisão.

Art. 12 - O tombamento será considerado definitivo, desde que observados os requisitos estabelecidos no artigo 4º, após a decisão da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo, que elaborará o projeto do Decreto sobre o tombamento do bem a ser preservado.

Parágrafo Único - Havendo recurso e mantida a decisão, será o tombamento considerado definitivo com a publicação do respectivo Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 38570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - O tombamento definitivo de bem imóvel, público ou particular, após a publicação do Decreto do respectivo tombamento, deverá ser comunicado ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação à margem da transcrição do domínio.

Art. 14 - Os bens tombados, embora permaneçam no domínio e posse de seus proprietários, não poderão, sob hipótese alguma, ser demolidos, destruídos ou mutilados, pintados ou reparados, sem a prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, sob pena da imposição de uma multa de até cem por cento (100%) do valor do imóvel, a ser apurada de conformidade com o dano causado.

Art. 15 - Os bens tombados não podem ser alienados a título oneroso, sem a prévia oferta ao Município, para que este exerça o seu direito de preferência à aquisição, sendo nula a alienação que se fizer com preterição desse preceito legal.

Art. 16 - Será nula a alienação realizada com violação da norma dispositiva do artigo anterior, ficando o Município habilitado a promover judicialmente a anulação da alienação do bem, sendo imposto, ainda, ao transmitente, uma multa no valor de vinte por cento (20%) do valor do bem.

Art. 17 - Os bens públicos tombados só poderão ser transferidos a entidades públicas, federais, estaduais ou municipais, mediante expressa autorização ou anuência, conforme o caso, do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa.

Art. 18 - No caso de transferência de propriedade de bem tombado, deverá o adquirente dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa no valor de dez por cento (10%) sobre o valor do bem, comunicar o fato ao Conselho para que conste no respectivo Livro do Tombo, bem como promover o competente registro imobiliário, quando se tratar de bem imóvel.

Art. 19 - Os bens tombados não poderão ser objeto de venda judicial, sem que o Município seja notificado judicialmente, sob pena de nulidade do ato.

Art. 20 - O Município, como titular do direito de preferência, terá direito de remissão, quando as pessoas, designadas por Lei, não puderem remir, no prazo de cinco (05) dias, até a data da assinatura do auto de ou até a sentença de adjudicação.

Parágrafo único - A carta de adjudicação não poderá ser extraída, enquanto não se esgotar o prazo do Município.

Art. 21 - Os bens tombados não podem sair da jurisdição do Município, nem serem objeto de exportação, salvo quando tratar-se de intercâmbio cultural, por tempo determinado, a juízo do Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Ambiental de Viçosa, mediante contrato firmado com a entidade requerente, em que seja fixado o prazo de devolução.

Art. 22 - Ocorrendo a exportação irregular de bem tombado, o mesmo será apreendido, mediante procedimento legal, com posterior reintegração ao domínio do Município.

Art. 23 - Apurada a responsabilidade do infrator, ser-lhe-á aplicada, além das sanções cíveis e penais cabíveis, uma multa proporcional ao valor do bem tombado.

Art. 24 - No caso de extravio ou subtração criminosa de bem tombado, o responsável pela sua guarda dará conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, dentro de cinco (05) dias, sob pena de cominação de uma multa, no valor de cinquenta por cento (50) sobre o valor do bem.

Art. 25 - Na vizinhança dos imóveis tombados, não poderá ser feita qualquer construção que lhes impeça ou reduza a visibilidade, nem a colocação de anúncios ou cartazes, sob pena de retirada ou destruição, além da cominação de uma multa de até cinquenta por cento (50%) do valor do bem.

Art. 26 - O cancelamento do tombamento só poderá ocorrer através de Decreto do Poder Executivo, depois de exaustivamente fundamentada, através de Processo específico.

Art. 27 - O Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa deverá fomentar a realização de convênios e acordos com a União, Estados e a iniciativa privada, para que seja elaborada uma política de coordenação de desenvolvimento como forma de proteção ao patrimônio público de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, turístico, cultural ou científico, assim como a preservação e o equilíbrio ecológico, com a finalidade de impedir a destruição ou a degradação dos elementos da natureza.

Art. 28 - Os comerciantes de antigüidades, de obras de arte de qualquer natureza, manuscritos, livros antigos ou raros, estarão obrigados a um registro especial junto ao Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, cumprindo-lhes, ainda, apresentar, anualmente, uma relação dos bens de valor histórico ou artístico que possuem.

Art. 29 - Os leiloeiros, que tiverem obras de arte para leiloar, deverão apresentar uma relação das referidas peças ao Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, para que seja submetida à devida apreciação deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Conselho, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento (50%) sobre o valor de cada objeto.

Art. 30 - O Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, após o cumprimento da tramitação exigida no artigo anterior, emitirá um Certificado de Liberação do bem.

Art. 31 - O proprietário do bem tombado, que não dispuser de recursos para a conservação e manutenção do mesmo, deverá, por escrito, formular requerimento ao Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, expondo, mediante comprovação documental, a sua impossibilidade em face das obras que se farão necessárias.

Art. 32 - O Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, após avaliação técnica, poderá executá-las, às expensas do Município, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de seis (06) meses ou providenciar para que seja feita a desapropriação do bem.

Art. 33 - Os bens tombados ficarão sob a vigilância permanente do Município, através do Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar qualquer obstáculos à inspeção, sob pena de multa de dez (10) Unidades Fiscais do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 34 - Os atentados cometidos contra os bens tombados serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio público municipal, os quais ficarão sujeitos à legislação específica, aplicável à matéria.

Art. 35 - Os imóveis tombados na forma desta lei gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), condicionada à comprovação de que o beneficiário preserva efetivamente o bem tombado.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo será renovada em cada exercício fiscal, se o beneficiário continuar, comprovadamente, preservando o bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 15 de outubro de 1996


Geraldo Eustáquio Reis
Prefeito Municipal

Assinaturas



Four horizontal blue lines are positioned to the right of the red curve, providing space for signatures.